



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000086/2008-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.339 – 1ª Turma Especial**
Data 30 de julho de 2014
Assunto Solicitação
Recorrente BANCO BANERJ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 9a. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI que, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências de IRPJ e de CSLL consubstanciadas nos autos.

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Deinf/RJO que exige, da contribuinte acima referenciada, IRPJ com crédito tributário no valor total de R\$ 283.765,06 (incluindo multa e juros), tendo em conta a constatação de compensação indevida de prejuízo fiscal,

informado pelo Interessado para o período de 01/01/2003 a 31/05/2003 (cisão parcial), que, em razão de lançamento de ofício, efetuado no decorrer do procedimento fiscal instaurado mediante MPF nº 0716600-2004-00093-4 e formalizado através do processo administrativo nº 19740.000090/2006-05, foi revertido para lucro real.

De acordo com Termo de Verificação Fiscal o procedimento fiscal teve início em Representação Fiscal formalizada pela Divisão de Fiscalização da DEINF/RJO, em função de lançamento de ofício efetuado na mesma empresa, referente ao período encerrado em 31/05/2003.

Consta do referido Termo de Verificação:

...

Tal representação informa que a empresa não tinha saldo de base negativa de CSLL a ser compensado até 31/12/2002. Quanto ao prejuízo fiscal, tinha um saldo insignificante nesta data, conforme sistema de controle interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), que controla o saldo de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL com base nas DIPJ apresentadas e nas alterações efetuadas pela própria SRFB, devidas a lançamentos de ofício efetuados. Os demonstrativos de tal sistema encontram-se às fls. 57 a 64. Do ano de 2002 à fl. 58.

Em 31/05/2003 ocorreu uma Cisão Parcial, com encerramento de balanço. Apurou-se então prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, conforme DIPJ do período (fls. 48 a 50).

No final do ano, no balanço encerrado em 31/12/2003, a empresa utilizou parte destes saldos negativos para compensar lucro real e base de cálculo positiva de CSLL (DIPJ às fls. 51 a 53). O restante do prejuízo e da base negativa de CSLL apurados em 31/05/2003 foi utilizado em 30/09/2004, quando houve encerramento de período em decorrência de nova cisão parcial (DIPJ às fls. 54 a 56).

Em ação fiscal anterior, amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0716600 - 2004 - 00093-4, foi efetuado lançamento de ofício referente ao período de janeiro a maio de 2003, revertendo o prejuízo apurado pela empresa em lucro real, e revertendo a base negativa de CSLL em positiva. O lançamento foi formalizado através do processo administrativo fiscal 19740.000090/2006-05, que hoje se encontra no Conselho de Contribuintes aguardando julgamento. Abaixo, trecho do Termo de Verificação do Auto de Infração, especificando valores:

"Em 31 de maio de 2003, a empresa sofreu uma cisão parcial, tendo sido então apurado prejuízo fiscal de R\$ 1.899.195,44 (ficha 09B da DIPJ...). Assim, o valor de despesa glosado de janeiro a maio de 2003, que soma R\$ 16.108.977,50, irá reverter o prejuízo apurado em 31 de maio, transformando-o num lucro real de R\$ 14.209.782,06 ..."

Com isso, houve compensação indevida de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL nos períodos de apuração de 31/12/2003 e 30/09/2004. O período de 31/12/2003 foi lançado na mesma ocasião, através do mesmo MPF nº 0716600 - 2004 - 00093-4, que abrangia o ano de 2003, e formalizado através mesmo do processo administrativo fiscal 19740.000090/2006-05

Faltava então efetuar o lançamento de ofício da compensação indevida de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL do período encerrado em 30/09/2004. Este é o objeto do presente Auto de Infração.

...

No Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 03 a 05), o contribuinte foi intimado, em 26/11/2007, a informar se, em sua contabilidade e nas declarações prestadas à SRFB, havia efetuado os ajustes necessários à anulação das compensações de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL utilizados em 30/09/2004, depois da lavratura do Auto de Infração acima referido, e se havia efetuado o pagamento do IRPJ e da CSLL decorrentes. Ainda, foi intimado a apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e o demonstrativo de apuração da CSLL referentes ao período de 01/01 a 30/09/2004.

Em resposta (fls. 06 e 07), informou que os ajustes necessários à anulação das compensações não haviam sido efetuados, uma vez que permanece em discussão a matéria então autuada. Informou ainda que, pela mesma razão, não haviam sido efetuados pagamentos complementares de IRPJ e CSLL. Além disso, apresentou as cópias do Lalur (fls. 08 a 47) e do demonstrativo de apuração da CSLL solicitados, que comprovam que nenhuma alteração foi efetuada, considerando que permanecem em consonância com a DIPJ do período.

Assim, como se vê na DIPJ (fls. 55 e 56), no Lalur (fl. 13) e no demonstrativo de apuração da CSLL, a empresa compensou indevidamente, em 30/09/2004, o prejuízo fiscal de R\$ 510.368,85, e a base de cálculo negativa de CSLL de R\$ 1.500.413,97.

Cientificada do auto de infração em 17/03/2008, apresentou impugnação tempestiva defendendo-se contra a exigência. Assim, alegou que sofreu cisão parcial em 31/05/2003 e, nesta ocasião, teriam sido apurados prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, compensados na apuração de 31/12/2003 e 30/09/2004.

Informou que em 11/04/2006, foram lavrados autos de infração que lhe exigiram IRPJ e CSLL dos anos de 2001 a 2003 (processo administrativo nº 19740.00090/2006-05) pela glosa de despesas incorridas com o "Convênio de Rateio de Custos Comuns - CRCC" em face da ausência de planilhas que comprovassem a efetiva utilização da estrutura material e pessoal do Banco Itaú S/A. A glosa teria acarretado a recomposição do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL.

Observou que o processo em que discute a glosa se encontraria pendente de decisão administrativa definitiva, mas que o 1º Conselho de Contribuintes já teria se manifestado favoravelmente ao seu pleito de cancelamento das exigências, acrescentando que não seria possível à Fiscalização considerar indevida a dedução efetuada pela ausência de decisão final.

Defendeu que a glosa da base de cálculo negativa que, neste processo, gerou crédito tributário e encontraria com exigibilidade suspensa até ulterior decisão no processo administrativo anterior e, reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito, seria inadmissível a incidência dos juros e multa de mora.

A Turma Julgadora de 1ª Instância, ao apreciar o litígio, consignou que haveria relação bastante estreita entre o lançamento tratado nos presentes autos e aquele formalizado nos autos do processo nº 19740.000090/2006-05, já julgado em 1ª instância, ocasião em que a Turma Julgadora considerou indedutível o rateio de custos comuns das empresas ligadas em razão de não ter sido demonstrado o critério utilizado, nem comprovado que os dispêndios correspondiam à contrapartida de algo recebido, e tampouco que eram necessários às operações da empresa, resultando na transformação do prejuízo fiscal informado em DIPJ em lucro.

Acrescentou que diante da existência de lucro, para efeito de apuração do IRPJ, em maio de 2003, não mereceria reforma o ato de lançamento promovido pela Deinf/RJO neste processo.

Notificada da decisão, em 14/06/2010 (AR fl. 158), apresentou a interessada, em 14/07/2010, recurso voluntário. Nas razões de defesa alega que o crédito tributário exigido neste processo estaria com sua exigibilidade suspensa eis que a decisão a ser aqui proferida dependeria de decisão final a ser proferida nos autos do processo nº 19740.000090/2006-05, do qual este é decorrência.

Defende a não incidência de juros e multa de mora, em face da suspensão da exigibilidade, como também da não incidência de juros sobre a multa de ofício.

Pede, ao final, pelo provimento do recurso.

Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Marise Ferreira de Oliveira, OAB/SP nº225.008.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Analisando as razões recursais impõem-se decidir sobre matéria prejudicial instada pela recorrente, de natureza processual.

Como consta do relato o presente processo trata de crédito tributário constituído em razão de reversão de prejuízo fiscal em lucro promovida no processo nº 19740.000090/2006-05, consequência de glosa de rateio de custos comuns de empresas ligadas, verificando-se, assim, a íntima conexão entre os processos. A decisão proferida nos autos do processo nº 19740.000090/2006-05, influenciará diretamente na decisão a ser proferida neste processo. Se naqueles autos restar decidido que a glosa é indevida, não haverá mais lucro a ser tributado nos presentes autos.

Conexão e continência são causas de prorrogação de competência.

A conexão ocorre entre demandas que tenham mesmo objeto e/ou causa de pedir. Ou seja, mesmo pedido e/ou fundamento jurídico do pedido. É uma exigência da lei para que não existam decisões contraditórias sobre um mesmo assunto.

A continência, por sua vez, é uma conexão específica, é a reunião de demandas que tenham as mesmas partes e a causa de pedir, mas o objeto de uma abrange o da outra.

O Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), não tratou da conexão ou da continência processual, pelo que o Código de Processo Civil deve ser invocado de forma subsidiária.

Assim dispõem os artigos que disciplinam a matéria:

Código de Processo Civil - CPC Art.102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art.103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art.104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art.105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente [...].Art.108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal.

Dessa forma, as duas situações, de conexão ou de continência, determinam a reunião dos processos.

Em pesquisas realizadas junto ao E-processo verifiquei que no processo nº 19740.000090/2006-05 já foi prolatado o Acórdão nº 158-960, de 18/10/2007, pela 1ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso voluntário interposto pela parte e exonerou as exigências formalizadas naqueles autos. A PGFN manejou Recurso Especial que, atualmente, aguarda julgamento pela CSRF já tendo sido distribuído a relator.

Em razão do momento em que se encontra o processo nº 19740.000090/2006-05 não permitir a reunião de ambos os processos para que apenas uma única decisão seja prolatada, proponho que o presente processo seja encaminhado à unidade de jurisdição da recorrente para aguardar a decisão final a ser proferida nos autos do processo nº 19740.000090/2006-05 e, após, remeta o presente processo a este CARF, acompanhado daquelas decisões, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez